

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.032-A, DE 1999

(Apenso PL 3.537, de 2000)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências .

AUTOR: DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, visa a destinar vinte por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste(FCO) ao financiamento da aquisição de propriedades rurais por pessoas físicas, em condições facilitadas, com cinco anos de carência e amortização em vinte anos.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.537, de 2000, de autoria do nobre Deputado Salomão Cruz, que tem por objetivo destinar dez por cento do valor de cada financiamento concedido com recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) ao custeio das atividades de assistência técnica e extensão rural mantidas pelos governos estaduais.

O Projeto, inicialmente distribuído à Comissão de Economia, Industria e Comércio, foi rejeitado por unanimidade por aquele Órgão Técnico, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir , ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame do Projeto de Lei nº 2.032-A, de 1999, bem assim de seu apenso, PL nº 3.537, de 2000, leva-nos a louvar a iniciativa dos seus ilustres Autores, de buscar mecanismos institucionais que atinjam o elevado objetivo de melhorar a difícil situação dos produtores rurais em nosso País, especialmente nas Regiões menos desenvolvidas, propiciando-lhes condições apropriadas para o desenvolvimento de suas atividades, mediante o acesso à propriedade da terra (PL 2.032-A/99) e o recebimento de assistência técnica (PL nº 3.537/2000).

No entanto, examinadas as proposições, nos termos regimentais, sob os aspectos da sua conveniência e oportunidade, ou seja, quanto ao mérito, formamos convicção no sentido de não ser recomendável, para atingir esse fim, a utilização do meio proposto – a vinculação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional.

A situação desses Fundos, após tantas denúncias de desvios de recursos e de sua não-aplicação nas finalidades constitucionais (ociosidade de recursos), por administração deficiente dos bancos depositários, está efetivamente a demandar inteira reformulação, para a obtenção de maior eficiência e transparência em sua gestão.

Forçoso, porém, é reconhecer que, além de ser altamente duvidosa a efetiva obtenção de benefícios para as famílias dedicadas às atividades agropecuárias,

com a implantação das propostas em apreço, a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais em atividades desvinculadas do ciclo diretamente produtivo constituiria desvirtuamento inaceitável dos objetivos para os quais foram criados, de fomento às atividades produtivas das Regiões mais pobres do País.

Assim, o PL nº 2.032-A, de 1999, ao propor o financiamento de aquisição de propriedades rurais por investidores de qualquer porte – o que não excluiria a possibilidade de beneficiar indevidamente até mesmo atuais latifundiários e especuladores de terras – fomentaria a imobilização de capitais, quando não a própria atividade especulativa imobiliária rural, com recursos oriundos de impostos federais, nos termos do art. 159, da Constituição Federal, com o agravante de fazê-lo em condições de financiamento inteiramente fora da nossa realidade, com cinco anos de carência e vinte de amortização.

Quanto à proposta contida do PL nº 3.537, de 2000, julgamos igualmente que, embora elevada intenção de seu nobre Autor, não mereça ser acolhida, tendo em vista que os Estados devem manter seus serviços de assistência técnica e extensão rural, como atividades permanentes, com recursos orçamentários, não sendo cabível que venham a obter financiamento dos Fundos Constitucionais para essa finalidade, o que, além do mais, faria minguar ainda mais o montante destinado diretamente ao financiamento da produção e à geração de empregos produtivos.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito , apreciar as proposições quanto á sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna, deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, deve-se reconhecer que os Projetos sob exame não contêm qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente redirecionar a utilização dos recursos dos Fundos,

mediante a concessão de financiamentos a determinadas finalidades não previstas na regulamentação vigente.

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.032-A, de 1999, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.537, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

Relator